

## ALTERAÇÕES AO Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)

Lei n.º 09/2025, de 29 de Dezembro

*O novo texto legal passa a incluir (...) as actividades silvícola, pesqueira, pecuária, avícola e apícola, bem como o artesanato, alargando (...) o leque de contribuintes elegíveis para este regime.*

Foi aprovada e publicada no Boletim da República, pela Assembleia da República, a Lei n.º 9/2025, de 29 de Dezembro, que introduz alterações à Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que cria o Regime do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC). A referida lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2026.

A primeira alteração relevante introduzida por esta lei prende-se com o **alargamento do âmbito das actividades abrangidas pelo regime**. Com efeito, no regime anterior, o ISPC aplicava-se apenas às actividades agrícolas, industriais, comerciais e de prestação de serviços. O novo texto legal passa a incluir expressamente, na sua incidência, as actividades silvícola, pesqueira, pecuária, avícola e apícola, bem como o artesanato, alargando, deste modo, de forma significativa, o leque de contribuintes elegíveis para este regime simplificado.

Uma das alterações de maior impacto resulta do **aumento substancial do limite do volume de negócios que define o conceito de "pequeno contribuinte"**. O tecto anual para enquadramento no ISPC foi elevado de **2.500.000,00 MT** para **4.000.000,00 MT**, permitindo que um número consideravelmente maior de pessoas singulares e colectivas possa optar por este regime simplificado.

Por outro lado, a nova lei **introduz critérios objectivos de exclusão, com o propósito de impedir que entidades com estruturas empresariais mais complexas se beneficiem indevidamente do regime**. Assim, ficam expressamente excluídas do ISPC as entidades que: i) detenham participações noutras sociedades abrangidas pelo mesmo regime; ii) possuam partes sociais em sociedades anónimas com sócios não identificáveis; iii) operem através de múltiplos estabelecimentos; iv) ou prestem serviços profissionais especializados à mesma entidade por um período superior a 183 dias no ano. O **objectivo subjacente é assegurar que o regime se mantenha reservado a pequenos negócios**.

Adicionalmente, importa salientar que a lei introduz uma inovação ao **estender a abrangência do ISPC a pessoas singulares que, não exercendo uma actividade profissional formal, realizem operações tributáveis ocasionais**, desde que estas se enquadrem nos pressupostos do IRPS. Esta extensão aplica-se exclusivamente às operações decorrentes das actividades silvícola, pesqueira, pecuária e agrícola (incluindo as actividades avícola e apícola). Deste modo, a inovação visa integrar no regime simplificado transacções pontuais do sector primário informal, promovendo a sua formalização tributária.

No que respeita à permanência no regime, a nova lei

introduz uma regra de vinculação obrigatória. Assim, os contribuintes que optem por sair do ISPC e transitar para os regimes gerais do IVA, IRPS ou IRPC ficam obrigados a manter essa opção por um período mínimo de três anos. Esta medida visa assegurar maior estabilidade, desincentivando mudanças frequentes entre regimes e conferindo maior previsibilidade tanto à administração tributária como aos próprios contribuintes.

Esta Lei estabelece que o ISPC é devido e pago em cada trimestre do ano, determinando que a obrigação tributária seja gerada, apurada e satisfeita de forma autónoma a cada três meses. Esta alteração consolida o ciclo trimestral como obrigatório, substituindo o modelo anterior que, para além da opção de uma taxa fixa anual, previa que o imposto fosse devido anualmente.

No plano das taxas, a lei introduz um modelo substancialmente reformulado. Enquanto o regime anterior se caracterizava por uma escolha entre uma taxa fixa anual de 75.000,00 MT ou uma taxa única de 3% aplicável trimestralmente, o novo sistema estabelece uma estrutura obrigatória e diferenciada por tipo de actividade. Assim, o comércio, a indústria e as atividades primárias (como a silvicultura, pesca, pecuária, agricultura, avicultura e apicultura) passam a estar sujeitos a taxas progressivas (3%, 4% ou 5%) em função do

volume de negócios. Para a prestação de serviços, aplicam-se taxas fixas: 12% para serviços manuais (como canalização, carpintaria, mecânica, pedreiro, electricista, barbearia, jardinagem e mecânica) e 15% para profissões liberais (como advogados, engenheiros, contabilistas, géologos e economistas). Completam este quadro uma taxa de 20% sobre a parte do volume de negócios que excede o limite máximo de 4.000.000,00 MT e a regra de, em caso de cumulação de actividades, se aplicar sempre a taxa mais elevada.

Em termos de obrigações declarativas, a nova lei acrescenta uma obrigação contínua adicional. Para além da comunicação do início, alteração ou cessação da actividade, os contribuintes passam a estar obrigados a apresentar, trimestralmente, uma declaração periódica contendo o resumo das operações realizadas, em consonância com o novo ciclo de liquidação e pagamento do imposto.

Por sua vez, a lei altera a obrigação anteriormente existente de emissão de documento simplificado comprovativo, passando a exigir a emissão de factura ou documento equivalente com os elementos obrigatórios legalmente definidos. Simultaneamente, institui uma nova obrigação acessória de retenção na fonte, à taxa liberatória de 5%, sobre aquisições efectuadas a pessoas singulares não inscritas, até ao limite global anual de 2.500.000,00 MT, impondo ao sujeito passivo adquirente o dever de entregar o montante retido à Autoridade Tributária.

Cumpre ainda observar que a esta lei estabelece um período máximo de permanência de cinco anos no regime do ISPC para os prestadores de

serviços enquadráveis como profissões liberais, tais como: advogados, engenheiros ou contabilistas. Fimdo este prazo, estes contribuintes ficam obrigados a transitar para os regimes fiscais gerais (IVA e IRPS/IRPC), independentemente de o seu volume de negócios se manter abaixo do limite de 4.000.000,00 MT<sup>1</sup>.

Por último, importa referir que a nova lei procede igualmente a uma alteração conceptual no regime de isenções. Com efeito, foi revogada a isenção total anteriormente concedida aos contribuintes com um volume de negócios equivalente a 36 salários mínimos, sendo este modelo substituído por um novo mecanismo. Nos termos do novo regime, ficam isentas do pagamento efectivo as prestações trimestrais do imposto cujo valor apurado seja inferior a 500,00 MT, mantendo-se, contudo, a obrigação de apresentação da respectiva declaração trimestral.

Finalmente, a referida lei determina que a sua regulamentação compete ao Conselho de Ministros, o qual deverá estabelecer os procedimentos necessários para a cobrança do imposto no prazo de 180 dias, contados da data da sua publicação. Este Regulamento procurará operacionalizar os aspectos procedimentais e executivos das alterações introduzidas, estabelecendo as regras concretas para a liquidação e pagamento trimestral do imposto, os requisitos formais de facturação, os mecanismos de retenção na fonte, os procedimentos de controlo do prazo máximo de permanência de cinco anos para profissionais liberais, o processamento declarativo nos casos em que o valor devido seja inferior a 500 MT, e os processos de transição entre regimes fiscais, assegurando assim a aplicação prática, uniforme e eficaz do novo quadro legal.

*O novo sistema estabelece uma estrutura obrigatória e diferenciada por tipo de actividade. Assim, o comércio, a indústria e as atividades primárias (como a silvicultura, pesca, pecuária, agricultura, avicultura e apicultura) passam a estar sujeitos a taxas progressivas (3%, 4% ou 5%) em função do volume de negócios. Para a prestação de serviços, aplicam-se taxas fixas: 12% para serviços manuais (como canalização, carpintaria, mecânica, pedreiro, electricista, barbearia, jardinagem e mecânica) e 15% para profissões liberais (como advogados, engenheiros, contabilistas, géologos e economistas).*

<sup>1</sup> Esta regra visa limitar a utilização prolongada do regime simplificado por parte de actividades que, pela sua natureza especializada e valor acrescentado, têm uma capacidade contributiva que justifica a integração no sistema tributário normal.